Projeto de Lei Substitutivo

DE 04 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam obrigadas as redes pública e privada de saúde do Município, a permitirem a presença de doula durante o período de pré natal, trabalho de parto, parto (todos os tipos de parto e vias de nascimento) e pós-parto em período de internação.

§ 1º. Fica permitida a entrada da Doula nas redes públicas e privadas em casos de atendimento emergencial e casos de aborto legal ou perda gestacional/neonatal, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 2º. Fica vedada a cobrança, a instituição de saúde ou a parturiente, de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula enquanto acompanhar a mulher no estabelecimento de saúde.

§ 3º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 3221-35, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 4º. A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º. A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição na Secretaria de Saúde do Município e nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 1º. Para a realização do cadastro na Secretaria de Saúde Municipal a doula deverá apresentar os seguintes documentos:

I- cópia do certificado do curso de formação de doula;
II- cópia da cédula de identidade RG;
III- atestado de antecedentes criminais;
IV- cópia do comprovante de endereço;
V- comprovação de vacinas atualizadas;

§ 2º Para validação do cadastro junto a Secretaria de Saúde Municipal será necessário a realização de estágio com duração de 40 horas para comprovação técnica na Maternidade Municipal.

§ 3º O estágio será realizado de acordo com a disponibilidade da Doula e mediante agendamento prévio com a instituição.

Art. 3º. Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 1° desta lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de pré natal, trabalho de parto, parto e pós-parto em período de internação.

Art. 4º. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

A doula:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Perda do direito de atuação após segunda ocorrência;

Ao estabelecimento de saúde:

III - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

IV – ao estabelecimento privado, multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;

V – ao estabelecimento público, aplicação das penalidades cabíveis na Legislação Municipal.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão afixar painel, com dimensão de 50 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e letras legíveis, em área de grande circulação pública e com os seguintes dizeres:

"Neste estabelecimento é permitida a presença, junto à parturiente e por sua livre indicação, de 1 (um) acompanhante e de 1 (uma) doula conforme Lei Municipal nº..."

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de Junho de 2019

Eduardo Pádua Soares Jardim
Edu Sangue Bom
Vereador